

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000859-02.2024.5.08.0107

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/10/2024 Valor da causa: R\$ 111.114,52

Partes:

RECLAMANTE: KELVE DO SOCORRO SANTOS FERNANDES

ADVOGADO: PITER AFONSO LINDEN

ADVOGADO: MIRIAN LOURENI DE SOUZA

RECLAMADO: BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A

ADVOGADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

PERITO: FRANCISCO DE ASSIS CAPUZZO



MM JUÍZO,

Processo: 0000859-02.2024.5.08.0107

RECLAMANTE: KELVE DO SOCORRO SANTOS FERNANDES

1ª RECLAMADA: BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS

2ª RECLAMADA: BANCO DO BRASIL S.A

Tese: ausência de grupo econômico

BANCO DO BRASIL S.A Instituição Financeira, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, por meio de seu Procurador, oferecer CONTESTAÇÃO, conforme os fatos e fundamentos abaixo:

T-**RESUMO DA LIDE**

A parte reclamante afirma ter iniciado seu contrato de trabalho, como Técnico de Operações, com a reclamada principal no dia 06.03.2014, com último salário base no valor de R\$ 3.455,83 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Argui também, que presta serviços para a segunda reclamada, BANCO DO BRASIL S.A.

E que há configurado grupo econômico entre a primeira e a segunda reclamada.

Motivo pelo qual requer o chamamento a lide do BANCO DO BRASIL S.A., como responsável solidária/subsidiária.

Ocorre excelência, que tais fatos não passam de meras especulações, uma vez que, BANCO DO BRASIL S.A não possui responsabilidades sobre o feito, como ficará demonstrado a seguir.

II-DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante requer a gratuidade beneficiária.

Ocorre que, como o próprio confessa em sua inicial, o salário que recebe é no valor de R\$ 3.455,83 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), o qual ULTRAPASSA o limite elencado no artigo 790 § 3 da CLT, qual seja de no máximo 40 % do teto do RGPS e não comprova que este valor é totalmente utilizado para a sua subsistência.

Nessa seara, não merece prosperar o pedido de gratuidade judiciária.

III-DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Reclamada é parte ilegítima para responder aos termos da presente reclamação trabalhista, quer de forma direta, solidária, ou subsidiária, uma vez que:

- jamais manteve qualquer vínculo empregatício com o reclamante. a.
- pertence à Administração Pública e, por este motivo, face a norma do Art. 71, §1°, b. da Lei 8.666/93, não possui responsabilidade, sobretudo de forma automática, pelas





verbas pretensamente inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

não integra, grupo econômico com a empresa Reclamada. c.

A segunda reclamada não pode ter sua ilegitimidade negada, uma vez que, não integra grupo econômico com a reclamada principal, e pertence à administração pública, ou seja, as inadimplências do contrato não podem ser transferidas ao Banco do Brasil, conforme art. 71, §1º da Lei 8.666/93

- Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
- § 10 A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Ademais, as reclamadas são autônomas e independentes entre si, com corpo diretivo, contrato social, CNPJ e administração distintas. O art. 2, §2º da CLT dispõe que devem estar sob a direção, controle ou administração DE OUTRA, para que seja configurado o grupo econômico, o que não é o caso das reclamadas.

O Banco do Brasil é uma instituição financeira constituída como sociedade de economia mista, controlada pela União. Já a primeira reclamada é uma pessoa jurídica de direito privado, que não integra o Sistema Financeiro Nacional, conforme dispõe o artigo 17 e 18 da Lei º4595/64.













da 2ª

Outrossim, mesmo que o Banco do Brasil e a reclamada principal tivessem sócios em comum, a mera identidade de sócios não gera a responsabilidade solidária/subsidiária, com fulcro no art. 2, §3º da CLT.

> § 30 Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Também, tese semelhante foi arguida em sede de Recurso de Revista e a quinta turma do TST, teve o mesmo entendimento do artigo supracitado, excluindo a responsabilidade solidária da reclamada e em precedente da SBDI-1 vem ao encontro da tese firmada.

> Existência de sócios comuns. Grupo Econômico. Não caracterização. Ausência de subordinação. O simples fato de duas empresas terem sócios em comum não autoriza o reconhecimento do grupo econômico, pois este, nos termos do

> art. 2°, § 2°, da CLT, pressupõe subordinação à mesma direção, controle ou administração, ou seja, exige uma relação de dominação interempresarial em que o controle central é exercido por uma delas (teoria hierárquica ou vertical). Na hipótese, ressaltou-se que não obstante as empresas em questão terem os mesmos sócios, uma delas é voltada para o mercado imobiliário, enquanto que a outra atua no ramo de segurança e transporte de valores, bem como importação e exportação de



🗱 🔳 Aponte a sua 📆 🗮 câmera para o QR code ou clique aqui



equipamentos eletrônicos, não guardando, portanto, qualquer relação entre os respectivos objetos comerciais a indicar laços de direção entre elas. Com esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, por divergência jurisprudencial, vencidos os Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, Antonio Iosé de Barros Levenhagen, Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, que não conheciam do apelo. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento ao recurso, vencidos os Ministros Lelio Bentes Corrêa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann, que davam provimento aos embargos para restabelecer a decisão proferida pelo TRT que, adotando a teoria horizontal ou da coordenação, entendeu configurado o grupo econômico porque existente nexo relacional entre as empresas envolvidas, pois além de terem sócios em comum, restou demonstrado que houve aporte financeiro dos sócios de uma empresa na outra. TST-E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, SBDI-I, rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires 22.5.201

Desse modo, não há que se falar em responsabilidade solidária, já que, não integram o mesmo grupo econômico e nem se enquadram no art. 2 da CLT.

Requer assim, a improcedência do pedido de responsabilidade solidária.

IV. DO MÉRITO

Em decorrência do princípio da eventualidade, contesta-se o mérito da sentença, na remota hipótese de não acolhimento da preliminar arguida.

IV.1 DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

A jurisprudência do TST é firme no sentido de que para a configuração de grupo econômico e, consequentemente, para caracterização da responsabilidade solidária, é fundamental a existência de relação hierárquica entre as empresas. E diante a relação da segunda reclamada com a primeira não tem que se falar em hierarquia, já que, a BB Tecnologia e Serviços é uma empresa totalmente independente e somente presta serviços ao Banco do brasil.

	BANCO DO BRASIL	BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS
sócios	União (mais de 50%) e o restante capital aberto (bolsa de valores)	Graciano dos Santos Neto e Fundação CPQD- Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações
REPRESENTANTES JURÍDICOS	Nelson Wilians, Bernardo Buosi e Marcos Delli Ribeiro	Matia Inês Caldeira Pereira
CNPJ	00.000.000/0001-91	42.318.949/0001-84
PREPOSTOS	Fernando Rodrigues da silva	Eleazar Messias dos Santos

https://transparencia.cc/dados/socios/42318949000184/consorcio-ctc-sbe/





MEMBROS	FUNÇÃO	E-MAIL	+ Gustavo Garcia Leffis	DIRETOR DE SUPRIMENTOS. INFRAESTRUTURA E PATRIMÓNIO	disec@bb.com.br			
+ Alan Carlos Guedes de Oliveira	DIRETOR DE GESTÃO DE RISCOS	riscosdf@bb.com.br	+ Jayme Pinto Junior	DIRETOR DE COMÉRCIO EXTERIOR E	dicord/bb.com.br	+ Pedra Bramont	DIRETOR DE NEGÓCIOS DIGITAIS	dned@bb.com.br
+ Antonio Carlos Wagner Chiarello	DIRETOR DE AGRONEGÓCIOS	agronegocios@bb.com.b		CORPORATE BANK		+ Rafael Machado Giovanella	DIRETOR DE CONTROLES INTERNOS	controlesiniemos@bb.com
+ Vago	DIRETOR DE FINANÇAS E RELAÇÕES COM INVESTIDORES	financas@bb.com.br	Neudson Peres de Freitas	DIRETOR DE OPERAÇÕES	diope@bb.com.br	- Nasi liautau divalina	SINE VALUE CONTROLLS THE PROPERTY.	un usare ragurum.
			João Vagnes de Moura Silva	DIRECTOR DE CONTROLADORIA	controladora@bb.com.br	+ Rodrigo Felippe Alfonso	DIRETOR DE SOLUÇÕES EM MEIOS DE PAGAMENTOS E SERVIÇOS	cartaes@bb.com.br
+ Daniela de Avelar Gonçalves	DIRETORA DE SOLUÇÕES EM EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	demp@bb.com.br	+ Luciano Matarazzo Regno	DIRETOR DE CRÉDITO	credito@bb.com.br			
+ Eduardo Cesar Pasa	DIRETOR DE CONTADORIA	contadoria@bb.com.br	+ Lucinèra Possar	DIRETORA JURÍDICA	dijus@bb.com.br	+ Rodrigo Mulinari	DIRETORIA DE TECNOLOGIA	dteo@bb.com.br
+ Euler Antonio Luz Mathies	DIRETOR DE GOVERNO	governo@bb.com.br	Mariana Pires Dies	DIRETOR DE GESTÃO DA CULTURA E DE PESSOAS	dipes@bb.com br	+ Thiago Affonso Borsan	DIRETOR DE ESTRATÉGIA E ORGANIZAÇÃO	direo@tb.com.tr
+ Vago	DIRETOR CORPORATE AND INVESTMENT BANK	mercap@bb.com.br	+ Vago	DIRETOR DE CUENTES VAREJO MPE E PE	direc@bb.com.br		UNDARRAÇÃO	
+ Guilherme Alexandre Rossi	DIRETOR COMERCIAL ALTO VAREJO	diras@bb.com.br	+ Paula Saydio Canniho Araijis	DRETORA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO	dimac@bb.com.br	+ Kamillo Tonon Oliveira Siha	DIRETOR COMERCIAL VARIEJO	divari@thi.com.br

Diretoria executiva Banco do Brasil

https://ri.bb.com.br/governanca-e-sustentabilidade/diretoria-executiva/

Diretoria Executiva

- · Presidente (Presi): Flávio Augusto Corrêa Basilio
- · Diretor Administrativo e Financeiro (Diafi): Alfredo Tertuliano de Carvalho
- Diretor de Tecnologia Desenvolvimento e Soluções (Dites): Gustavo José Sousa da Silva
- Diretor de Clientes, Operações e Serviços (Diope): Gustavo Pacheco Lustosa

Diretoria executiva BB Tecnologia

https://www.bbts.com.br/index.php/quem-e-quem



Conselho de Administração Banco do Brasil

Conselho de Administração BB tecnologia





	MEMBROS	FUNÇÃO	DESCRIÇÃO
	Vago	Presidente	Membro indicado pelo Ministério da Economia
	Renato da Motta Andrade Neto	Titular	Membro indicado pelo Ministério da Economia
,	Lincoln Moreira Jorge Junior	Suplente	Membro indicado pelo Ministério da Economia
-	Fernando Florêncio Campos	Titular	Membro indicado pelos acionistas minoritários
	Andriel José Baber	Suplente	Membro indicado pelos acionistas minoritários
+	Gleno Gurjão Barreto	Titular	Membro indicade pelos acionistas minorifarios
	Antonio Emilio Bastos Freire	Suplente	Membro indicado pelos acionistas minoritários



Conselho Fiscal

- · Presidente: Antônio Carlos Wagner Chiarello Suplente: Luís Fernando Ferreira Martins
- Vice-Presidente: Rafael Machado Giovanella Suplente: Bruno Alves Do Nascimento
- Conselheiro: Heriberto Henrique Vilela do Nascimento Suplente: Luiz Fernando Alves

Conselho Fiscal do Banco do Brasil

Conselho Fiscal do BB Tecnologia

Em caso semelhante o próprio colegiado do TST entendeu que a formação de grupo econômico pressupõe a existência de controle e fiscalização por uma empresa líder. Então como pode o Banco do Brasil comandar a BB tecnologia se seus principais administradores são totalmente distintos?

IV.2 DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

Como já exaustivamente debatido, o Banco do Brasil e a reclamada principal são empresas totalmente autônomas, inclusive, com administração e corpo diretivo distintos, assim, não existindo grupo econômico a ser arguido na lide, uma vez que, a mera existência de sócio em comum não caracteriza a responsabilidade solidária.

Ademais as atividades desempenhadas não são de cunho bancário (como as dos funcionários do banco), mas de suporte computacional (atividade meio), conforme contrato (anexado nos autos), este que não passa de um contrato de terceirização de modo que não há que se falar em relação de pessoalidade e/ou subordinação com o Banco.

Além do mais, como já exposto o Banco do Brasil é controlado pela união e o art. 167 § 7º da CF, traz em seu texto que é vedado transmitir qualquer encargo financeiro decorrente de prestação de serviços para a união, sem previsão orçamentária para tal, de tal forma, o judiciário não deve obrigar ao pagamento via responsabilidade solidária.

Ainda a súmula 331 em seu inciso II e III, reitera:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

- I A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
- II A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
- III Não forma vínculo de empreso com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de servicos especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta,





Do mesmo modo, não restou comprovada a falha no cumprimento das obrigações por parte do Banco, não podendo o ente da administração indireta, arcar com a falha de terceiros.

Conforme art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 (a qual teve sua vigência prorrogada), a inadimplência do contrato, com referência aos encargos trabalhistas, não é transferida à administração pública a responsabilidade de seu pagamento. Mais uma vez, por força de Lei o Banco do Brasil, não deve ser responsabilizado.

V. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Com base na eventualidade, também passo a discutir a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil.

O C. STF já bateu o martelo e decidiu contra a tese de responsabilidade subsidiária, quando julgou a ADPF 324 e o Recurso Extraordinário em repercussão geral n. 958252, que versavam sobre a possibilidade de terceirização em todas as atividades da empresa.

O Supremo julgou que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sejam elas em atividades-meio ou fim.

Nesse sentido, a modificação realizada pela reforma trabalhista passa a ser reconhecida pelo STF, cuja Decisão tem efeito vinculante para todo o Poder Judiciário. Do julgamento do Recurso Extraordinário n. 958252 foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

> É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Faltam requisitos essenciais para caracterizar a relação de emprego, mesmo subsidiariamente, vez que:

- a) nunca houve a pessoalidade, pois, a RECLAMADA PRINCIPAL poderia substituir a parte RECLAMANTE a qualquer momento, inclusive quando o mesmo tirasse férias; faltasse ao trabalho;
- b) também nunca houve subordinação, pois, a parte RECLAMANTE era subordinado apenas e tão somente à RECLAMADA PRINCIPAL ainda que desempenhasse suas atividades nas dependências do Banco do Brasil;
- c) houve fiscalização da Reclamada Banco do Brasil, tanto é que o objeto da presente contenda contempla apenas verbas parciais.

Imperioso destacar, que o Banco do Brasil possui seu próprio quadro de empregados, onde detém sua responsabilidade objetiva junto as relações de emprego, não sendo o caso do presente processo, ainda, importante é esclarecer que a reclamante não é ocupante de um destes cargos junto ao Banco do Brasil, sendo tão somente prestadora de serviço contratada por um empresa contemplada em um processo totalmente lícito, devendo esta ser verdadeiramente responsável pelos





direitos trabalhistas de seus funcionários, assim como o Banco do Brasil é com os seus empregados.

É evidente que o Banco do Brasil não deu causa aos problemas narrados na exordial, injusto seria imputar responsabilidades de terceiros a esta empresa pública, visto que esta não cometeu nenhuma violação de direitos trabalhistas à reclamante, sendo inaplicável a responsabilidade subsidiária, estando de bem verdade com a lei, agindo de forma correta e dentro das diretrizes legais.

Até por ter dezenas de clientes e prestadores de serviços, a 2ª Reclamada sempre se pauta no mais alto padrão de respeito à legislação, com compliance e código de conduta próprios, de modo que só atua com terceirização lícitas.

Mesmo se cogitando crível a tese de responsabilidade subsidiária, a Reclamante em momento algum comprovou que a 2ª reclamada não tomou precauções e não foi vigilante. Com isso, afasta tese de culpa in vigilando.

Significa que não há comprovação de falhas na fiscalização do contrato de prestação de serviços ou vícios contratuais entre as empresas Reclamadas, que possam ter refletido em qualquer prejuízo ao Reclamante no inadimplemento das verbas requeridas.

Ademais, vale esclarecer que o Banco do Brasil sempre honrou com o pactuado, efetuando os respectivos pagamentos em dias, sem causar quaisquer transtornos, razão pela qual mais uma vez não mereceria responsabilização por conduta de terceiro.

Ou seja, caso haja qualquer pendência de pagamento, é de responsabilidade única e exclusiva da Reclamada Principal. No julgamento do RE 760.931/DF, submetido à sistemática da repercussão geral, temos mais um Precedente, que contraria a tese do Reclamante:

> O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 10, da Lei no 8.666/93. O e. STF entendeu que apenas se pode reconhecer a culpa in vigilando do Ente da Administração Pública nos casos em que haja efetiva comprovação da ausência de fiscalização do contrato firmado com a prestadora de serviços, não se cogitando de culpa presumida. Portanto, a Administração Pública responde pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada apenas se

> comprovado, por prova inequívoca nos autos, que houve falha efetiva e concreta na fiscalização contratual. O ônus de provar a falha em questão é do empregado, não bastando a mera alegação, a qual não substitui a necessidade de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador" (excerto do acórdão RE 760.931/DF, Ministra Carmen Lúcia).

O C. TST, acolheu o Precedente Vinculante do E. STF e seu entendimento resta pacificada, corroborando os termos da presente defesa:





I - AGRAVO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR **ENTE** DOS SERVIÇOS. PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. CULPA IN VIGILANDO NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto no despacho agravado. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. 1. Decisão regional em que reconhecida a responsabilidade subsidiária do ente público de forma automática. 2. Nesse contexto, constatase possível violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar a admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. 1. No julgamento da ADC 16 o STF pronunciou a constitucionalidade do art. 71, caput e § 1°, da Lei 8.666/93, pronúncia dotada de efeito vinculante e eficácia contra todos. 2. Ao julgamento do Tema 246 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência, fixando tese no sentido de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93; 3. Tendo em vista as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se não ser possível a condenação automática do ente público, pautada na mera inadimplência das verbas trabalhistas. Nada obstante, observa-se que o Supremo Tribunal Federal não excluiu a possibilidade de a Justiça do Trabalho, com base nos fatos da causa, determinar a responsabilidade do sujeito público tomador de serviços continuados em cadeia de terceirização quando constatada sua conduta culposa. 4. No caso, constata-se da decisão recorrida que o ente público logrou demonstrar que houve fiscalização do contrato, ainda que as medidas tomadas não tenham sido suficientes a impedir o inadimplemento das verbas rescisórias. Exigir que a fiscalização seja tão eficaz a ponto de impedir o inadimplemento de qualquer crédito dos trabalhadores é, na prática, imputar à Administração responsabilidade irrestrita por qualquer irregularidade que possa ocorrer, o que não se permite. Nessa medida, inviável a condenação da tomadora dos serviços. 5. Configurada a violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST





00223007720165040512, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 31/08/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/09/2022).

Desse modo, não há que se falar em responsabilização da 2ª reclamada.

VI. DO DIREITO DE REGRESSO

Caso o Douto Juízo entenda que o reclamante tem alguma razão e seja aplicado a condenação a esta Reclamada, que, então, desde já a r. Sentença declare o direito de regresso do Banco do Brasil S/A contra a Primeira Reclamada, a real empregadora do Obreiro, de forma a possibilitar que tais créditos possam ser cobrados nestes autos por medida de economia processual

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, Requer:

- a. A improcedência de todos os pedidos da inicial.
- b. A deferimento do pedido de impugnação da gratuidade judiciária.
- c. Que sejam acolhidos e deferidos todos os pedidos da contestação
- d. Que seja admitida todos os meios de provas existentes no direito.

Nestes termos, confia deferimento. Natal/RN, na data do protocolo.

MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES

OAB/RN 5.553; OAB/AC 6.160; OAB/AM A1.826; OAB/BA 73.409, OAB/CE 4.4762-A; OAB/MA 24.851-A; OAB/MG 217.153,

OAB/PB 27.598-A; OAB/RR 699-A; OAB/RS 128.353A; OAB/SE 1.333A; OAB/SP 478.882; OAB/PE 58.790; OAB/AP 5.322-A; OAB/PA34.580-A







Aponte a sua 🗯 câmera para o QR code ou clique aqui

